FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000193-43.2016.8.26.0555 - 2016/002442**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**

Origem: CF, OF, IP - 3175/2016 - Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos, 1570/2016 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 331/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

UII IC CECAD AND ADE COADEC

Réu: JULIO CESAR ANDRADE SOARES

Data da Audiência 31/08/2017

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JULIO CESAR ANDRADE SOARES, realizada no dia 31 de agosto de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor DR. ULISSES MENDONCA CAVALCANTI (OAB 102304/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam fejtas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima ADAIL RICARDO LEISTER **GONÇALVES** e a testemunha TERCIO BARBOSA FERREIRA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JULIO CESAR ANDRADE SOARES pela prática de crimes de furto e tentativa de furto. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Com relação à qualificadora do rompimento de obstáculo do segundo furto, o laudo pericial não constatou tal arrombamento. Assim, é caso de afastamento dessa qualificadora. Trata-se de delitos em continuidade delitiva, sendo um consumado e outro tentado. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que é primário, merecendo pena mínima. com regime aberto, e concessão da restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Conforme as colocações do ilustre Promotor de Justiça, a materialidade está comprovada, sendo o réu primário, bons antecedentes e confessou o delito praticado, demonstrando estar arrependido do ato praticado. Atualidade tem trabalho fixo, residência fixa e deseja pagar pelo erro cometido. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JULIO CESAR ANDRADE SOARES, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, e artigo 155, §4°, I, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Afasto a qualificadora de rompimento de obstáculo por ausência de laudo comprobatório. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. 1) Para ambos os furtos, fixo a pena base em 01 ano de reclusão e 10 diasmulta. 2) Para o tentado, considerando que houve ingresso no imóvel, apossamento sobre o bem e sua retirada, reduzo a pena de 1/3, perfazendo o total de 08 meses de reclusão e 06 dias-multa. 3) Reconheço o crime em sua forma continua e aumento a pena do crime mais grave de 1/6, perfazendo o total de 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa. 4) Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. 5) Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária em dinheiro, no valor de 1 salário mínimo, e 10 dias-multa. 6) Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. 7) Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu JULIO CESAR ANDRADE SOARES prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo, e 21 dias-multa, por infração ao artigo 155, caput, e artigo 155, caput, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado e seu defensor foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			
Defensor:			